



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008467-87.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MILTON BATISTA FELIPE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008467-87.2024.8.26.0590

Apelante: Milton Batista Felipe

Apelado: Allianz Seguros S/A.

Juiz de origem: Thiago Gonçalves Alvarez

Voto nº 5819

Apelação – Ação regressiva de ressarcimento por danos materiais – Seguro – Acidente de trânsito – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Pretensão de anulação da sentença sob alegação de cerceamento de defesa – Rejeição no caso concreto – Réu que pretende investigar a efetiva existência de perda total no veículo de modo indireto, somente pelas fotos existentes nos autos – Réu que não forneceu sequer indícios de que os valores do orçamento da seguradora pudessem ser superiores aos de mercado – Inexistência de comparativos de preços a constituir prova ao menos indiciária – Pretensão de prova de que sua esposa realmente foi atendida no hospital – Irrelevância – Inteligência dos artigos 929 c.c. 188, II, Código Civil – Fortuito interno – Incidência da Súmula 188, E. STF – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de apelo manejado pelo réu contra a r. sentença (fls. 223/228) de procedência dos pedidos iniciais.

Fê-lo o ilustre magistrado “para condenar o réu ao pagamento, à seguradora autora, da quantia de R\$ 35.076,00, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde a data do desembolso da importância aludida no documento de fls. 117 (11 de março de 2024)” (fl. 227).

Inconformado, o réu deduziu tempestivo apelo (fls. 231/246) sob o fundamento de cerceamento de defesa. A sentença

deveria ser anulada para permitir a produção de prova pericial indireta sobre fotos e documentos para confirmar a perda total. Demandou, ainda, a intenção de comprovar que sua esposa foi hospitalizada mediante requerimento de prontuário médico. Os outros dois veículos envolvidos no acidente parecem ter experimento prejuízo muito maior, visualmente, mas o maior orçamento e o único com perda total foi do Jeep Renegade. Houve culpa concorrente dos outros dois veículos estacionados no local, infração a violar o artigo 181 do CTB. Alegou que a oficina que forneceu orçamento para a autora “parece superfaturar cada peça” (fl. 241). O valor base para cálculos e descontos seria de R\$ 57.449,92 - e não R\$ 70.326,00. Realizou pedidos subsidiários a fls. 245/246 e rejeitou a possibilidade de conciliação.

Resposta da autora apelada a fls. 250/258.

Aquiescência com o julgamento virtual do apelo a fl. 265.

É o relatório.

Não prospera o apelo.

O pedido de anulação da r. sentença por cerceamento de defesa não prospera.

Com efeito, o réu requereu a produção de prova pericial em tempestiva manifestação a fls. 219/221, rejeitada, porém, no bojo da sentença.

Ocorre que o apelante não trouxe qualquer elemento robusto de que perda total não houve, como ele alega.

Em outros termos, o apelante sustenta que não há falar em perda total porque os outros veículos envolvidos “parecem”

mais danificados e, no entanto, foram objeto de conserto e não se lhes declarou perda total, como na hipótese do veículo Jeep Renegade da seguradora da autora.

Vejamos a fl. 241:

“Causa desconfiança a mesma seguradora apresentar documentos com valores diferentes, além do que, suspeita-se que a oficina que elaborou este orçamento parece superfaturar cada peça que o veículo parecia carecer, para justificar a ocorrência de eventual Perda Total”.
(g.n.)

Ora, cabe ao réu impugnar, comprovadamente, sua alegação (art. 373, II, CPC), não bastando afirmar que os valores parecem superiores aos de mercado.

E esta prova era de fácil produção: bastaria ao réu solicitar orçamentos a oficinas especializadas neste fabricante (Jeep) e informar o modelo do carro danificado (Renegade) com a mesma lista de peças fornecidas pela autora.

É a única forma de comprovar se a oficina autorizada pratica preços muito mais altos que os praticados no mercado em geral.

O réu se limitou a afirmar, porém, que os preços sugeridos são “exorbitantes” (fl. 2420 e que “não nos parece crível que referido veículo tenha sofrido “Perda Total”, sendo que sofreu menos

avarias que os outros dois” (fl. 239).

A perícia só poderia ser designada se houvesse verossimilhança nas alegações, isto é, se o réu trouxesse ao menos indícios veementes de que o laudo da seguradora fosse “superfaturado” e devesse ser sumariamente descartado.

Ou seja: caberia ao réu acostar um orçamento seu, levantado junto a oficinas mecânicas, no sentido de que os preços informados pela autora estão (ou foram) muito acima dos de mercado. É ônus da impugnação do réu em defesa.

A perda total, anote-se, ocorre quando o preço do conserto de um veículo supera o percentual de 75% do valor do bem¹ – em veículos, usualmente a avaliação fornecida pela tabela Fipe.

A quantia recebida pela segurada foi de R\$ 68.052,07 (fl. 117), ao passo que a avaliação do veículo pela tabela Fipe, para março de 2025, era de R\$ 68.478,00², apenas para fins comparativos; houve, pois, perda total.

Reitero não haver evidências de que o orçamento de conserto pela oficina conveniada estivesse muito acima dos preços de mercado. A irresignação do réu baseia-se em achismos sobre o que “parece” justo.

Ademais, tenho que o réu parte de princípios e raciocínio equivocados, respeitosamente. A fl. 243, temos:

¹ “Termo usado quando os prejuízos constatados em um sinistro atingem um montante igual ou superior a 75% do bem segurado, o que determina uma recuperação impossível ou economicamente inviável”, Seguradora Azul, <https://www.azulseguros.com.br/resolva-aqui/documentacao-de-sinistros/glossario/perda-total/#:~:text=Termo%20usado%20quando%20os%20preju%C3%ADzos,recupera%C3%A7%C3%A3o%20imposs%C3%ADvel%20ou%20economicamente%20invi%C3%A1vel.> .

² <https://veiculos.fipe.org.br/?aspxerrorpath=/> , acessado em 10/03/2025.

“Não soa justo que, quando ocorra o infortúnio, a seguradora direcione gastos, gastos esses que a própria se responsabilizou quando assinou o contrato, à terceiros que nem parte eram do contrato de seguro'.

É que ele parece se olvidar de que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (artigo 927, Código Civil). O causador do dano, na hipótese em análise, é o próprio apelante. Se ele não tivesse perdido o controle de seu veículo, não teria atingido os carros estacionados – daí porque não há falar em culpa concorrente, como quer o recorrente (fl. 240). O acidente só foi desencadeado por conduta sua.

A propósito, se os carros estavam estacionados em local proibido (razões de apelo a fl. 240), isso configura infração administrativa que não guarda relação alguma com este feito.

A seguradora assumiu, sim, o compromisso com o segurado de lhe indenizar pelo prejuízo causado por terceiros, autorizada pelo artigo 757, “caput”, Código Civil. Mas esta responsabilidade deve analisada em interpretação sistemática com o precitado artigo 927, CC. O causador do acidente foi mesmo o réu, aqui apelante, e é ele quem responde pelos danos por ser o causador. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, conforme artigo 786, do Código Civil (CC).

Observe-se o enunciado da Súmula 188, do E. STF, recordado pelo ilustre magistrado (“O segurador tem ação regressiva

contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”).

A pretensão de oficiar ao nosocômio onde atendida sua esposa para comprovar que ela lá esteve não traria qualquer modificação ao desate dado, daí porque esta prova foi bem indeferida pelo magistrado.

Com efeito, a circunstância de o apelante estar em situação de perigo com a esposa não afasta seu dever de indenizar os ofendidos ou lesados porque não têm culpa alguma do que se sucedeu com a paciente, como bem sublinhado pelo magistrado ao invocar os artigos 929 combinado com 188, inciso II, CC.

Finalmente, a respeito do valor a ser cobrado do terceiro, aqui recorrente, é precisamente o quanto pacificado pelo E. STF na já citada Súmula 188; ou seja, o causador do dano reembolsará a seguradora apelada pelo que ela efetivamente pagou ao segurado até o limite previsto no contrato de seguro, excetuando-se a franquia paga pelo segurado, IPVA e prêmio pela segurada (fl. 05 da inicial). O valor recebido pela segurada consta a fl. 117 dos autos.

Leilado o salvo por R\$ 35.250,00 pela seguradora, cabe ao réu o restante, R\$ 35.076,00. Nada a modificar.

Ante todo o exposto, o recurso não prospera, elevando-se os honorários advocatícios a 18% do valor da condenação, com exigibilidade suspensa pelo artigo 98, §3º, CPC.

Finalmente, para acesso às vias extraordinária e especial, dou por prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional discutida nos autos, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator